



PARECER JURÍDICO

Solicita a Secretaria de Saúde do Município de Ilhota/SC, a contratação de Clínica habilitada e especializada, na prestação de serviço de internação para tratamento de comorbidades psiquiátricas, destinada ao acolhimento do paciente R.C.D.S, conforme atendimento n. 05.2026.00033724-3, conforme Documento de Formalização de Demanda.

Antes de proceder à análise, é necessário esclarecer que o presente parecer é exarado em razão do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, especialmente aqueles de natureza técnica, médica, mercadológica ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse sentido, esta Procuradoria não possui competência técnica ou médica para avaliar a necessidade clínica da internação, o diagnóstico do paciente, a indicação terapêutica ou a adequação do tratamento proposto, aspectos que devem ser atestados e fundamentados pelos profissionais de saúde responsáveis pelo acompanhamento do paciente e pelos documentos técnicos constantes dos autos.

A análise jurídica limita-se, portanto, à verificação da possibilidade legal da contratação pretendida, da adequação do procedimento escolhido e do atendimento aos requisitos previstos na legislação aplicável, não se substituindo à avaliação dos profissionais da área da saúde.

A secretaria anexou 2 (dois) orçamento da referida contratação, além de recusas por clínicas do ramo, bem como Documento de Formalização de Demanda para comprovação da necessidade da contratação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, os documentos exigidos no TR, Certidões fiscais, todos analisados pela Agente de Contratação que definiu a modalidade.

A Dispensa Eletrônica com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/21 é possível no caso em questão, no qual prevê que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

QUANDO CARACTERIZADA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

No caso em análise, resta caracterizada a situação de urgência, considerando a necessidade de internação do paciente para tratamento de de esquizofrenia e dependência química. A contratação mostra-se necessária para garantir o imediato atendimento de assistência à saúde do paciente, não sendo recomendável aguardar o prazo regular de um procedimento licitatório, diante dos riscos decorrentes da ausência de tratamento adequado e oportuno.

Portanto, considerado, que valor da contratação é inferior ao valor exposto em lei, OPINO pela possibilidade de contratação por Dispensa com fulcro no artigo 75, VIII, conforme assim definiu a Agente de Contratação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ilhota/SC, 08 de outubro de 2026.

MATHEUS MANOEL CORDEIRO

Assessor Jurídico

OAB/SC nº 79.223